

DECISÃO N° 2102121, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25351.107821/2020-79

Autuada: NEO VIDA COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA

AIS n.: 0489454/20-5

Expediente do Recurso n.: 4457110/22-1

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento de fl. 158), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto

no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Noto que a decisão condenatória foi devidamente motivada, ao aplicar a sanção, baseando-se principalmente na manifestação do servidor autuante de fls. 98 a 108. Sendo assim, não houve violação ao art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999. Ademais, a manifestação do servidor autuante está respaldada no vasto conjunto probatório juntado aos autos, bem como na própria legislação sanitária. Dessa feita, não há ofensas à segurança jurídica, nem à previsibilidade.

Informo também que a ausência de prejuízos efetivos não afasta a atuação da vigilância sanitária, que atua na prevenção. Caso caracterizado o dano, daria azo à aplicação de penalidade ainda mais severa. Ademais, mesmo que a autuada tenha adotado medidas corretivas, não afasta a consumação de uma série de violações à legislação sanitária.

Além disso, não há o que se falar em formalismo processual. O que ocorreu foi que o fiscal sanitário verificou a ocorrência de infração sanitária e, com base em seu dever legal, lavrou o auto de infração, de modo a responsabilizar a autuada pela irregularidade. Em nenhum momento a Anvisa esteve obrigada a reconhecer "de ofício da inexistência de dano comprovado a ser coibido/punido".

Também não houve *bis in idem*. Como a própria autuada reconhece, o processo trata de duas condutas distintas, relacionada a produtos diferentes. Não há como dizer que uma conduta é decorrente da outra e com ela se confunde. Sendo assim, foi justa a decisão de primeira instância que aplicou duas penalidades ao infrator, considerando das duas condutas descritas no AIS.

Quanto à dosimetria da pena, entendo que a multa foi arbitrada de maneira proporcional, considerando o porte da autuada (Médio - Grupo III), seus antecedentes (primária) e o risco sanitário da conduta (alto).

Não cabe a aplicação da atenuante prevista no art. 7º, I, da Lei nº 6.437, de 1977 ("a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento"). Isso porque a autuada é a responsável pelo sítio eletrônico em que foi verificada a conduta, sendo sim responsável pela divulgação da publicidade irregular.

Também não há como caracterizar a atenuante prevista no art. 7º, III, da Lei nº 6.437, de 1977 ("o infrator, por

espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado"). A aplicação de tal dispositivo requer que o infrator tenha corrigido a infração por livre e espontânea vontade, o que não observo no caso concreto. No processo em epígrafe, a autuada apenas adotou providências para corrigir a irregularidade após a atuação da vigilância sanitária.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 18/10/2022, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2102121** e o código CRC **BA04E471**.
